

(do Sr. André Moura)

§ 2º Somente terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovarem sua condição de discente, mediante apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) válida, conforme modelo único nacionalmente padronizado pelas entidades nacionais estudantis, nos termos do regulamento, dotada de fé pública, confeccionada pela Casa da Moeda do Brasil e expedida exclusivamente pela Associação Nacional de Pós-

Graduandos, pela União Nacional dos Estudantes, pelos Diretórios Centrais de Estudantes das Instituições de Ensino Superior, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, uniões estaduais e municipais de estudantes universitários ou secundaristas.

§ 3º A concessão do benefício da meia-entrada fica disponível para o total de ingressos disponíveis para cada evento.

§ 4º Fica proibido qualquer tipo de discriminação aos estudantes na venda dos ingressos ou durante a realização do evento.

§ 5º Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis, nos termos do regulamento.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no *caput* do art. 1º deverão fixar cartazes em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo único – Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei, sujeitam-se aos procedimentos e sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º O uso e falsificação do documento de identificação estudantil estarão sujeitos às penas previstas no Código Penal e demais legislações em vigor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º O poder Executivo terá o prazo de 90 dias para regulamentar esta lei.

Art. 7º Fica revogado o texto da Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como finalidade a regulamentação da meia entrada que foi discutida pela última vez no ano de 2001 através de uma MP. A meia entrada é um direito do estudante brasileiro de possuir um facilitador do acesso ao LAZER e à CULTURA, dois fatores presentes na nossa constituição como prioridades.

A CULTURA deve ser incentivada em todos os seus aspectos e condições prioritárias para formação de uma JUVENTUDE capaz de argumentar e construir ideias de qualificação para o estado democrático de direito Brasileiro.

A UNE tem sua história marcada como uma entidade que sempre lutou pela democracia e construção de um país melhor, são 74 anos de luta e a meia entrada sempre foi pauta de reivindicações dessa entidade. Esse PL quer garantir o direito da UNE de fiscalizar e contribuir para formação de uma JUVENTUDE participativa nas relações CULTURAIS do nosso país.

O Estudante Brasileiro necessita de incentivos para que a sua formação seja completa e, com isso, o país possa contar com uma JUVENTUDE que de fato possa disponibilizar um FUTURO ainda melhor para o BRASIL.

A JUVENTUDE vem crescendo nas UNIVERSIDADES com os programas do PROUNI, FIES E REUNI e esse crescimento deve ser acompanhado de mecanismos que venham a inserir esse JOVEM nos acontecimentos DESPORTIVOS E CULTURAIS da sua região e de todo o PAÍS.

Sala das Sessões, em de setembro de 2011.

Deputado ANDRÉ MOURA

PSC/SE